



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/510 (DR-I)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por cumprimento deficiente do direito de resposta

Lisboa
6 de novembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/510 (DR-I)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* por cumprimento deficiente do direito de resposta

I. Identificação das partes

1. Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (Recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto o cumprimento deficiente do direito de resposta, que visa a notícia com o título “Figuras”, tendo o texto de resposta sido publicado na sua edição de 7 de agosto de 2024, tudo nos termos do recurso enviado à ERC no dia 19 de agosto de 2024.

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que, na sequência da deliberação da ERC (Deliberação ERC/2024/373 (DR-I)), o Recorrido procedeu à publicação do direito de resposta.
4. Contudo, refere que «(...) o texto da publicação original integrava uma imagem» e que «(...) no que concerne à publicação do texto do Direito de Resposta, [a] imagem não acompanha o texto».
5. Tendo em conta o exposto, requer «(...) à ERC que ordene ao Diário de Notícias a correção da publicação do texto do direito de resposta exercido, dando cumprimento aos requisitos legais».

IV. Pronúncia do Recorrido

6. Notificado para se pronunciar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o Recorrido alegou que «(...) o direito de resposta enviado não põe em causa a fotografia, mas sim o texto que lhe dá origem».
7. Considera não ser «(...) relevante, para efeitos do exercício do direito de resposta a inclusão da imagem, sobretudo a sugerida, que nada tem a ver com a original».

V. Análise e fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
9. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro). Releva igualmente a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa¹.
10. No recurso em análise, o Recorrente considera que o seu direito de resposta foi publicado de forma deficiente, uma vez que o Recorrido não publicou, juntamente com o texto, a fotografia que acompanhava a resposta.
11. De acordo com o consignado no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «[a] publicação é feita (...) na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...)».
12. Isto significa que na publicação da resposta deve existir um paralelismo na forma de apresentação entre o texto originário e a resposta, devendo a resposta «osten[ar] a

¹ <https://www.erc.pt/document.php?id=MWVIOTZjMGEtNjMwOS00Y2Q0LTg5NzMtMTJjZTZjMDC2NDE4>

mesma veste do texto originário», exigência esta que decorre do princípio constitucional da igualdade e eficácia².

13. A este respeito, alega o Recorrido que a publicação da imagem que acompanhava a resposta é irrelevante e nada tem a ver com a original.
14. Analisada a notícia original, verifica-se que a imagem que a acompanha é uma fotografia do Recorrente, sendo que a fotografia que fazia parte da resposta é também uma fotografia do Recorrente. Por outro lado, a secção, na qual o texto a que se responde foi publicado, é constituída por textos breves, todos acompanhados com uma fotografia. Não assiste por isso razão ao Recorrido quando alega que a fotografia não tem correspondência com a fotografia publicada originariamente. Assim, a publicação do texto de resposta, em conformidade com a exigência de idêntico relevo determinada por lei, deveria ter sido publicada com a fotografia que fazia parte da resposta.
15. Dá-se, assim, por verificado o incumprimento pelo Recorrido do dever de publicar o direito de resposta com o mesmo relevo do que o texto original.
16. Quanto ao pedido de republicação da resposta, considera-se que a publicação inicial, embora não conforme com a lei de imprensa por não ter o mesmo relevo, permitiu uma satisfação mínima do direito do Recorrido, uma vez que a fotografia que se pretendia ver publicada não teve o intuito de esclarecer ou contrariar o conteúdo do texto a que se responde, estando o essencial da resposta contido no texto que foi publicado.
17. Assim, estando em confronto a liberdade de imprensa do Recorrente e o direito de resposta do Recorrido, entende-se que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deverá cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa).

² Cf. Moreira Vital, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, páginas 137 e 138.

18. Pelo que, sopesando estes dois valores constitucionais, e tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a exigência de uma republicação, no caso concreto, mostra-se desrazoável, uma vez que o conteúdo mínimo do direito já foi satisfeito com a primeira publicação.
19. Tendo em conta o exposto, entende-se que o fim tido em vista pelo legislador, no caso em apreço, satisfaz-se reconhecendo-se que o texto de resposta não foi publicado com o mesmo relevo do que a notícia original, determinando-se, em consequência, a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, por violação do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
20. Adicionalmente, verifica-se que a não publicação da resposta nos termos definidos pela Lei de Imprensa, implicou igualmente uma violação da deliberação da ERC (Deliberação n.º ERC/2024/373 (DR-I)), indiciando um cumprimento deficiente da decisão, previsto e punido nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, por cumprimento deficiente do direito de resposta, relativo à peça com o título “Figuras”, tendo o texto de resposta sido publicado na sua edição de 7 de agosto de 2024, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar o recurso parcialmente procedente, reconhecendo-se que a resposta não foi publicada com o mesmo relevo da notícia original, designadamente, não foi acompanhada de fotografia, tal como aconteceu na notícia originária, em violação do determinado pelo artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa e também em violação do determinado pela Deliberação da ERC n.º ERC/2024/373 (DR-I);
2. Em consequência, determinar a abertura dos correspondentes procedimentos contraordenacionais previstos nos artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Imprensa e

no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC disso se informando a publicação em causa, bem com a entidade proprietária.

Lisboa, 6 de novembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola